



Número: **0600059-73.2020.6.15.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO RAMALHO DA SILVA (REPRESENTANTE)		MARCONI ACIOLI SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO REUL (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61573 65	23/09/2020 14:26	Decisão	Decisão

R. H.

Vistos, etc.

Passo a decidir sobre o pedido de liminar.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA, já qualificado, através de advogado legalmente constituído, ofereceu REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR NA INTERNET (PROPAGANÇA DE FAKE NEWS), COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, também qualificado, alegando em síntese o seguinte:

Que é comum nos depararmos em uma das mídias sociais com campanhas expressas incitando os seguidores da página “Transparência Lagoa Seca” a propalar inverdades sobre figuras públicas do PSDB e PSD.

Em diversas passagens, as críticas ultrapassam o razoável e incitam os seguidores a promoverem ataques pessoais e indiscriminados pessoas vinculadas a tais partidos, e nos últimos dias o perfil tem dado ênfase especial ao pré-candidato Fábio Ramalho.

Que é público e notório que o perfil “Transparência Lagoa Seca” tem o fito de promover verdadeiro desequilíbrio no pleito eleitoral que se aproxima, realizando a propaganda eleitoral irregular através da internet, com vistas a atacar de maneira indiscriminada pessoas de bem e que estão buscando participação no momento pré-eleitoral, divulgando inverdades e promovendo a desinformação entre seus seguidores.

Dentre os ataques infundados e com fito eleitoreiro, destacamos as postagens mais recentes no Instagram e no Facebook: 1 Páginas:

https://www.instagram.com/transparencia_ls/ e

<https://www.facebook.com/transparencia.lagoaseca>.

As postagens ora comentadas configuram, de maneira clara e límpida, a propaganda reversa e pernicioso para tentar denegrir a imagem do pré-candidato Fábio Ramalho, contendo informações inverídicas, prática vedada pela legislação eleitoral.

Nestas impressões, podem ser lidas mensagens exaltando as inverdades lançadas contra o pré-candidato, além de referirem-se a outras figuras políticas de maneira pernicioso e vexatório.

A atitude da página ora representada “Transparência Lagoa Seca” viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, embora não façam expressa referência a uma candidatura, constituem franca e deliberada exposição do nome do pré-candidato Fábio Ramalho de maneira negativa ao eleitorado do Município de Lagoa Seca, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoas incapazes de se apresentarem como potenciais candidatos nas próximas eleições.

Que, a propaganda em rede social facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar, no caso em tela, a não-aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, dos nomes dos futuros candidatos.

Mesmo sem fazer referência explícita à candidatura de eventual opositor e sem pedido expresso de voto, a divulgação consegue tornar conhecidos de maneira negativa nomes que, num futuro próximo, poderão ser anunciados como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

A propaganda eivada de inverdades, também chamada de fake news,



antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que o candidato não seja uma pessoa boa para receber o voto de pretenso eleitor, facilitando a assimilação qualidades negativas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

As eleições 2020 vão inaugurar uma nova forma de combate à desinformação: lei publicada em novembro do ano de 2019 e que já está em vigor prevê pena de até oito anos de prisão e multa para quem fizer denúncia falsa com finalidade eleitoral.

Quem estiver ciente da inocência do acusado e mesmo assim divulgar fake news (notícias falsas) sobre ele, com fins eleitorais, também está sujeito a essas penas, estabelece a Lei Federal nº 13.834.

A divulgação negativa da imagem do pré-candidato através de redes sociais propaga-se em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de poucos minutos, gerando um efeito multiplicador que prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente.

Que as mensagens veiculadas possuem cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do pré-candidato Fábio Ramalho a ojeriza por parte dos seguidores da página “Transparência Lagoa Seca”.

As notícias veiculadas na conta da rede social Instagram e Facebook não condizem com a realidade (valendo destacar que nenhuma daquelas denúncias sequer foram ventiladas pelos órgãos fiscalizatórios, possuindo o atual gestor do município de Lagoa Seca todas as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas “Com direito a defesa oral de Fábio Ramalho, TCE aprova por unanimidade contas da prefeitura de Lagoa Seca”. Matéria disponível em: <https://seligapb.com.br/noticias/com-direito-a-defesa-oral-de-fabio-ramalho-tce-aprova-por-unanimidade-contas-da-prefeitura-de-lagoa-seca>

Indiscutivelmente, as mensagens possuem objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do pré-candidato Fábio Ramalho, com a veiculação de fatos inverídicos à sua imagem política compõe o conceito de propaganda eleitoral irregular por denúncias caluniosas e fake news. Pela legislação, pode ser preso e até ter a candidatura suspensa o candidato que espelhar informações falsas sobre os adversários, com o intuito de ganhar vantagem na disputa.

Além disso, a Lei Eleitoral veda o anonimato na rede: Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 1º (VETADO) § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

O anonimato na internet virou uma potente arma política no Brasil e, nos últimos meses, tornou-se tema importante nos Poderes Judiciário e Legislativo.

No caso em tela, visivelmente algum grupo de oposição têm tirado proveito da



criação de perfis não identificados (tais como o perfil “Transparência Lagoa Seca”) para atacar adversários nas redes sociais, e os limites legais da condição anônima na rede têm sido discutidos nos tribunais e no Congresso. Insta destacar, nesta oportunidade, a previsão do artigo 57-B, em seu § 2º, da Lei nº 9.504/1997: Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Está bastante difundida na mídia e no senso comum que a sensação de anonimato proporcionada pela Internet facilita a prática de ilícitos na rede. A Constituição Federal em vigor dispõe em seu artigo 5º, IV que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A resolução TSE nº 23.610, que trata da propaganda eleitoral, do horário eleitoral gratuito e das condutas ilícitas praticadas em campanha trouxe várias inovações para a Eleição 2020, merecendo destaque o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral quanto à possibilidade de remoção de propaganda irregular na internet, até mesmo de ofício (art. 8º).

A norma também trata de medidas de combate à desinformação, aí incluindo a vedação da contratação ou realização de disparo em massa de propaganda eleitoral em plataformas pagas na internet, a exemplo do popular Whatsapp. O art. 9º exige que ao publicar conteúdos em sua propaganda eleitoral, inclusive veiculados por terceiros, o candidato, o partido ou a coligação deve verificar a procedência da informação.

Se a divulgação for comprovadamente inverídica, caberá direito de resposta ao prejudicado/ofendido, sem prejuízo da eventual responsabilização penal do responsável. A propósito, a resolução TSE nº 23.610 prevê multas além de fazer referência aos tipos penais previstos na legislação federal (Código Eleitoral e Lei das Eleições).

Entre outros argumentos requer seja a presente por propaganda eleitoral antecipada e irregular na internet (propagação de fake news), com pedido liminar recebida e autuada;

Nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja deferida liminar inaudita altera parte, no intuito de promover imediatamente a intimação do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) para promover no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a retirada do ar dos perfis “Transparência Lagoa Seca” no Instagram (http://www.instagram.com/transparencia_ls) e “Transparência Lagoa Seca” no Facebook

(<https://www.facebook.com/transparencia.lagoaseca.7>) especificados nessa representação, e ainda que seja compelido o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) a apresentar informações que possam elucidar os responsáveis pela autoria dos perfis, tais como número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial e de uso Instagram, assim como que seja disponibilizado os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais dados) dos criadores e dos administradores dos perfis “Transparência Lagoa Seca” no Instagram e no Facebook;

Caso o provedor de serviços FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) não cumpra a ordem, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilidade penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, tais como aplicação de multa e demais sanções cabíveis (poder geral de cautela); Ao final, seja julgada procedente a presente representação, com a



transformação da tutela cautelar incidental em tutela definitiva, confirmando-se a retirada do ar dos perfis “Transparência Lagoa Seca” no Instagram (http://www.instagram.com/transparencia_ls) e “Transparência Lagoa Seca” no Facebook (<https://www.facebook.com/transparencia.lagoaseca.7>) especificados nessa representação, e ainda que seja compelido o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) a apresentar informações que possam elucidar os responsáveis pela autoria dos perfis, tais como número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial e de uso Instagram, assim como que seja disponibilizado os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais dados) dos criadores e dos administradores do perfis “Transparência 18 Lagoa Seca” no Instagram e no Facebook, com a posterior inclusão de seus eventuais administradores no presente feito (após a prestação de informações do Instagram acerca da sua autoria), e condenando-se os proprietários e administradores do perfil ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral, bem como que seja o Ministério Público Eleitoral instado a promover as competentes ações criminais cabíveis.

Instruiu a petição inicial com os documentos (id nº 5398707 a id nº 5398714). Em síntese é o relatório. Decido.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não há como indeferir o pedido de liminar pretendida na inicial.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado estão bem caracterizados, posto que não dependem da produção de provas futuras.

Além disso, igualmente está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o *periculum in mora*.

Como se vê, pelo relato da petição inicial, a princípio se trata imputações que podem gerar enorme prejuízo para o representante FÁBIO RAMALHO DA SILVA, no entanto este procedimento a priori pode configura crime contra a honra, passível de notícia criminis, que poderá ser apurado em toda sua extensão.

Neste momento processual, vejo no presente caso propaganda irregular, vez que o perfil “Transparência Lagoa Seca” é anônimo, conduta este vedada na legislação eleitoral, bem como pela Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.

Por motivo de segurança e prejuízo irreparável para o pré-candidato, ora representante, se faz necessário o deferimento da liminar, uma vez que o site “Transparência Lagoa Seca”, é anônima, não consta nenhum representante pelo mesmo que posteriormente venha a responder por eventual crime cometido.

Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos legais do pedido antecipação da tutela, deferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Intime-se o representante do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) para promover no



prazo de 24 (vinte e quatro) horas a retirada do ar dos perfis “Transparência Lagoa Seca” no Instagram (http://www.instagram.com/transparencia_ls) e “Transparência Lagoa Seca” no Facebook (<https://www.facebook.com/transparencia.lagoaseca>), bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações no que diz respeito sobre os responsáveis pela autoria dos perfis, tais como número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial e de uso Instagram, assim como que seja disponibilizado os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais dados) dos criadores e dos administradores do perfis “Transparência Lagoa Seca” no Instagram e no Facebook, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária, em favor do promovente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais cominações legais.

Nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.608, cite-se o representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com base no art. 19 da mesma Resolução apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, façam os autos conclusos.

Intime-se a parte representante, ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos da presente decisão.

Cumpra-se.

Juiz de Direito

